ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14751.001442/2008-51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14751.001442/2008-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.603 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de julho de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA

O indeferimento do pedido de perícia não tem o condão de macular a decisão exarada em primeira instância em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSISTÊNCIA

Não procede a alegação de ilegitimidade pois o crédito tributário foi lançado contra o ente federativo e não contra o titular da respectiva Secretaria.

ALEGAÇÕES GERAIS NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

Poderia o sujeito passivo demonstrar, por meio de alegações consistentes, lastreadas em provas documentais apresentadas diretamente, ou demandadas dos órgãos da própria administração direta do governo, a comprovação dos pagamentos realizados, o que não foi feito no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, s membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: conselheiros Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 11-27.502 (fls. 1256/1265):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*
>
> *OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: PRINCIPAL E ACESSÓRIA. NATUREZAS DISTINTAS.*
>
> *O crédito em tela tem por objeto as contribuições sociais inadimplidas pelo sujeito passivo, tendo assim, no direito tributário, natureza obrigacional principal, distinta, portanto, daquela decorrente do dever instrumental de prestar informações á. Seguridade Social por meio de GFIP, esta última de caráter acessório.*
>
> *PLANEJAMENTO FISCAL. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA.*
>
> *Está na órbita do poder discricionário da Administração Pública Federal o planejamento fiscal, a ser entabulado pela Receita Federal do Brasil, decidindo, neste contexto, as empresas que serão objeto de fiscalização, de acordo com o interesse público, a conveniência e a oportunidade.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.190.265-7, consolidados em 15/09/2008, relativo às contribuições sociais devidas por segurados empregados, correspondentes a servidores ocupantes de emprego público, cargos em comissão e contratados por tempo determinado, não amparados por regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, cujas remunerações constam das folhas de pagamento da respectiva Secretaria de Saúde, onde prestaram serviços no período de 01/2004 a 12/2004, devidamente identificados às fls. 56/293 do AI 37.190.266-5, lavrado na mesma ação fiscal, no valor de R$ 1.478.577,37 (fls. 02/29).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 44/49):

1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados, lançados no Relatório de Lançamentos (RL) por meio de levantamento próprio, no de código FSE, no período de 01 a 12/2004;

2. Os fatos geradores das contribuições lançadas não foram regularmente declarados, nem o órgão comprovou a declaração, em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;

3. Foram consideradas no lançamento, mas não deduzidas das contribuições apuradas, as contribuições previdenciárias confessadas em documento constitutivo de crédito previdenciário, GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, independentemente de haver ou não recolhimento correspondente, relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados (RDA), por não corresponderem aos mesmos fatos geradores das contribuições lançadas;

4. Não foram deduzidas cotas de salário família, pois não foram apresentados os documentos necessários â comprovação dos pagamentos e da observância dos requisitos suficientes à concessão do benefício.

Em 18/09/2008 o Contribuinte tomou ciência pessoal do Auto de Infração lavrado (fls. 02) e, em 17/10/2008, tempestivamente, apresentou impugnações fls. 62 a 79, instruída com os documentos nas fls. 80 a 1214.

Em sua Impugnação, o Contribuinte acusa a fiscalização de não haver considerado a totalidade das GFIP e GPS na confecção do lançamento, colacionadas às fls. 80/131 e fls. 228/1214, e informa, ainda, que as unidades hospitalares pertencentes à rede estadual, promovem a confecção das citadas guias e também recolhem as contribuições sociais a seu encargo.

Por fim, requer, dentre outras coisas, perícia para exame integral da documentação relativa aos arquivos de remessa das correspondentes GFIP, por entender imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Em 22/12/2008 a 7ª Turma da DRJ/REC converteu o julgamento em Diligência (fls. 1219/1222) a fim de que a fiscalização esclareça:

1. A origem dos valores considerados, para fins de dedução, contidos no Relatório de Documentos Apresentados — RDA;

2. Os valores das GPS, em cada competência, que foram considerados na confecção do presente processo;

3. Se as GPS, colacionadas pela defesa, foram consideradas no lançamento, justificando, em caso negativo, as razões de sua não inclusão;

4. Se o credito em apreço envolve as unidades hospitalares citadas pela defendente nos documentos acostados à sua impugnação;

5. Se as GFIP, trazidas na impugnação, têm alguma ligação com o presente processo. Em havendo, demonstrar, por competência envolvida, como foram as mesmas consideradas no lançamento. Em não havendo, assinalar os respectivos motivos.

Em resposta à solicitação de Diligência, a autoridade lançadora se manifestou às fls. 1223/1228, onde esclareceu que os fatos geradores objeto do processo em apreço foram declarados parte em GFIP da Secretaria de Saúde e de suas unidades hospitalares, parte nas GFIP da Secretaria de Administração, porém no CNPJ do Governo do Estado da Paraíba. Elaborou planilha (fls. 1229/1236) contendo as Guias da Previdência Social existentes em favor da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba e suas unidades hospitalares, salientando a inexistência de saldo a deduzir do presente processo.

O Contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 14/05/2009 (AR – fl. 1252), mas não se pronunciou dentro do prazo legal.

Diante disto, o processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-27.502, em 10/09/2009, a 7ª Turma concluiu pela rejeição integral das argumentações da impugnação e, em consequência, pela procedência do lançamento.

Em 20/11/2009 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC (AR – fl. 1296) e, em 18/12/2009, inconformado com a decisão tomada interpôs o RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1270 a 1295.

No RV faz um breve Resumo da Contenda (fls. 1272/1274) para em seguida, em síntese, argumentar:

1. Preliminarmente, sobre a nulidade absoluta do feito em face do indeferimento da produção de prova pericial indispensável ao desate da controvérsia e o cerceamento do direito de defesa (fls. 1274/1278);

2. Sobre a ilegitimidade passiva da Autoridade Estadual autuada por ausência de competência para representar o Estado da Paraíba, autuado (fls. 1278/1282);

3. Sobre a Improcedência da autuação uma vez que a obrigação previdenciária principal restava cumprida, conforme comprovado nos autos (fls. 1282/1294).

Finaliza o RV requerendo:

1. A decretação de nulidade absoluta do feito, ante a configuração do cerceamento ao direito de defesa do recorrente, consubstanciado na imotivada negativa da produção da prova pericial oportunamente requerida, e indispensável ao esclarecimento dos fatos;

2. Em não sendo acolhida a preliminar acima suscitada, o provimento integral do presente recurso, para julgar improcedente o lançamento indevidamente realizado contra o recorrente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da decisão de primeira instância – Pedido de perícia

Pleiteia a Recorrente a nulidade da decisão de primeira instância em virtude do indeferimento na realização de perícia, por entender indispensável aos destrame da controvérsia.

Cumpre nesse ponto destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

No presente caso, em face da documentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ determinou a realização de diligência e o Auditor Fiscal esclareceu os fatos suscitados (fls. 1485/1489). Intimado para se manifestar acerca do resultado da diligência, o Recorrente quedou-se inerte.

Após os esclarecimentos oferecidos, o julgador de primeira instância entendeu que os elementos contidos no processo administrativo eram suficientes para a formação de sua convicção e que a análise do presente caso prescinde da realização de prova pericial.

Consoante dispõe o Decreto 70.235/1972 que estabelece as regras do processo administrativo fiscal, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

> *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Portanto, diferente do que foi suscitado pela Recorrente, entendo que o indeferimento do seu pleito quanto ao pedido de perícia não tem o condão de macular a decisão

exarada em primeira instância em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção.

Ademais, foi determinada a realização de diligência para os esclarecimentos que se fizeram necessários. Diante disso, a fiscalização apresentou relatório conclusivo o que foi analisado no julgamento de primeira instância.

O procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar as razões de defesa e a juntada de provas que entendesse importantes para fundamentar suas alegações. Restou, portanto, restou plenamente assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte.

Ilegitimidade passiva

Segundo o Recorrente o lançamento foi realizado na pessoa do titular da Secretaria de Estado. Alega ilegitimidade passiva.

Não procede a alegação aduzida. O crédito tributário foi lançado contra o ente federativo e não contra o titular da respectiva Secretaria, razão porque não merece guarida a ilegitimidade suscitada.

Mérito

Em razões recursais o sujeito passivo pleiteia a improcedência da autuação e disserta acerca do cumprimento da obrigação acessória. Traz alegações gerais sobre o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias exigidas e afirma que ocorreu o cumprimento da obrigação principal pelo sujeito passivo.

Pois bem.

O lançamento trata da exigência de contribuições previdenciárias, parte segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, não amparados por regime próprio da Previdência Social, que prestaram serviços à Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, nas competências 01/2004 a 13/2004.

Em atendimento a diligência proposta pela DRJ (fls. 1219/1221), o Auditor Fiscal apresentou os esclarecimentos às fls. 1223/1227, em que assevera que as contribuições previdenciárias correspondentes aos fatos geradores vinculados à Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba foram recolhidas de duas formas: (i) com relação às remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, declarados nas GFIP's da Secretaria da Saúde e de suas unidades hospitalares, foram recolhidas parcialmente nos próprios CNPJ's (08.778.268/0001-60, 08.778.268/0002-41, 08.778.268/0003-22), por meio de GPS; (ii) as correspondentes a uma parte dos fatos geradores relativos às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, servidores comissionados e prestadores de serviços não amparados por RPPS, confessadas nas GFIP's do Governo do Estado da Paraíba, foram recolhidas no próprio CNP do Estado (08.761.124/0001-00), por meio da retenção nas cotas do FPE do valor correspondente ao declarado como devido nas respectivas GFIP's; (iii) os recolhimentos mensais efetivamente realizados nos CNPJ´s da Secretaria da Saúde e suas unidades

hospitalares, são inferiores as correspondentes contribuições confessadas nas respectivas GFIP's, relacionadas no RDA do lançamento.

Consoante se verifica dos esclarecimentos realizados e dos documentos adunados aos autos, as informações e os recolhimentos das contribuições devidas foram efetuadas parte em uma secretaria de governo, parte em outra. Além do que, em uma mesma GFIP constam fatos geradores de diferentes Secretarias, o que, dificulta sobremaneira o controle de fiscalização, recaindo para o sujeito passivo o ônus probatório do adimplemento da obrigação tributária.

Poderia o sujeito passivo demonstrar, por meio de alegações consistentes, lastreadas em provas documentais apresentadas diretamente, ou demandadas dos órgãos da própria administração direta do governo, a comprovação dos pagamentos realizados, o que não foi feito no presente caso.

No que tange às GPS e ao termo de amortização de dívida adunado aos autos, transcrevo a seguir excerto do voto proferido pela Delegacia de Julgamento, o qual acrescento às razões de decidir:

> *Por sua vez, as GPS colacionadas ao feito pela impugnante acham-se*
>
> *especificadas na planilha de fls. 613/616. Foram incluídas nas deduções entabuladas nos AI 37.190.267-3 e 37.190.264-9, lavrados rid mesma ação fiscal, consoante relatório de apropriação de documentos apresentados — RADA, as fls. 42/44 do AI 37.190.267-3. Não há, assim, saldo a deduzir do presente processo.*
>
> *De igual sorte, não ha como acolher o termo de amortização de divida*
>
> *fiscal, firmado com o INSS, colacionado ao feito, porque o mesmo não diz respeito ao período lançado no presente processo.*
>
> *Quanto ao pleito do impugnante de se promover fiscalização na Secretaria de Administração do Estado, que diz ser essencial para apuração adequada do crédito em tela, é mister ressaltar que a escolha do órgão a ser fiscalizado está dentro de uma política de planejamento fiscal, atividade discricionária, a cargo da Administração Pública Federal.*
>
> *Não há, em conseqüência, qualquer óbice em se promover, por questões de conveniência e oportunidade, a inspeção, em um mesmo ente federativo, de uma dada secretaria em detrimento de outra.*
>
> *De qualquer sorte, a impugnante poderia, como integrante do Governo*
>
> *Estadual, demandar junto A. citada Secretaria de Administração ou outro órgão do Executivo estadual, eventual documentação comprobatória de sua adimplência em relação ao crédito em discussão e trazê-la aos autos, não havendo expressa*

> *necessidade de se entabular fiscalização em órgão distinto do demandado.*
>
> *Não restou, assim, demonstrada a real necessidade de se efetivar fiscalização em outra secretaria, que não a inspecionada, motivo pelo qual se rejeita seu pleito na matéria e refuta-se prescindível a perícia requestada, mesmo porque não foram elaborados f. quesitos, nem apontado perito, considerando-se, em conseqüência, como não formulado o mencionado pedido, consoante regramento plasmado no § 10, do art. 16, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 8.748/93.*

Em face das razões expendidas e tendo em vista que o sujeito passivo não se desincumbiu de comprovar os fatos que sustenta como fundamentos à sua pretensão, mantenho a exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.